



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.001891/2001-41

Recurso nº : 143.626 – Embargos de Declaração

Matéria : COFINS – Anos: 1996 e 1997

Embargante : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 17 de outubro de 2007

Acórdão nº : 101-96.359

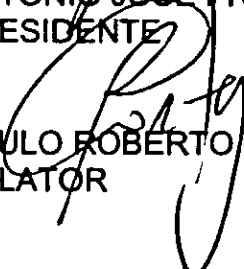
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LAPSO MANIFESTO
– RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do
exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro no
acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos
interpostos para a devida retificação do julgado anterior.

DECADÊNCIA – COFINS – Nos casos de evidente intuito de
fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência
é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o
lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração,
para re-ratificar o acórdão nr. 101-95.705, sessão de 17.08.2006, rejeitando a
preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10835.001891/2001-41
ACÓRDÃO Nº. :101-96.359

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



PROCESSO Nº. : 10835.001891/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.359

Recurso nº. : 143.626 – Embargos de Declaração
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

RELATÓRIO

A contribuinte identificada nos autos, opõe embargos de declaração (fls. 398/403), com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, argumentando existir inexatidão material no Acórdão nº 101-95.705, de 17 de agosto de 2006.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 410/411, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de retificação do mesmo, já que a inexatidão constatada refere-se à falta de apreciação da preliminar de decadência.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10835.001891/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.359

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela interessada, com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de omissão no voto condutor do Acórdão nº 101-95.705, de 17 de agosto de 2006, em relação à falta de apreciação da preliminar de decadência suscitada por ocasião do recurso voluntário.

O auto de infração sob exame contempla a exigência da COFINS correspondente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, o qual foi lavrado em data de 14 de dezembro de 2001.

De acordo com a jurisprudência deste Conselho e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência das contribuições segue as regras contidas no CTN.

As exigências ora sob exame correspondem a contribuição sujeita a lançamento por homologação, tratado no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



PROCESSO Nº. : 10835.001891/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.359

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O § 4º acima transcrito fornece o balizamento quanto ao prazo de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento de ofício. Não se caracterizando dolo, fraude ou simulação, o prazo é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Quando presente qualquer daquelas irregularidades, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do final do § 4º. Ocorre que, segundo pacificado pela doutrina, inexistindo regra específica a respeito do prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral (esta contida no art. 173), tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Assim, em caso de dolo, fraude ou simulação, a regra a comandar a decadência é a seguinte:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, a apreciação da arguição de decadência demanda a análise prévia quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que definirá a qualificação da multa e o termo inicial para o prazo de decadência.

O art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 determina a aplicação da multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, cuja dicção é a seguinte:

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Lei nº 4.502/64

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal traduzem, inequivocamente, um conjunto de omissões dolosas, tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, conforme já assentou a decisão recorrida, não obstante tratar-se, no caso, de lançamento por homologação, o termo inicial da decadência fica deslocado do art. 150 para o art. 173 do CTN, tendo em vista a caracterização de fraude, razão pela qual foi aplicada a multa qualificada. Dessa forma, o termo inicial deixa de ser a data da ocorrência do fato gerador, e passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo em vista que o CTN determina que, no caso da ocorrência de fraude, o início da contagem do prazo decadencial se dará a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, todos os fatos geradores mensais ocorridos no ano-calendário de 1996, terão sua contagem iniciada em 01 de janeiro de 1997.

Q

P

PROCESSO Nº. : 10835.001891/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.359

Nesse caso, é de se rejeitar a preliminar de decadência, pois o prazo para a lavratura do auto de infração ocorreu dentro do prazo decadencial.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-95.705, de 17 de agosto de 2006 e rejeitar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ



A